

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 381/2022

Sorocaba, 20 de outubro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 308/2022, para manifestação*"

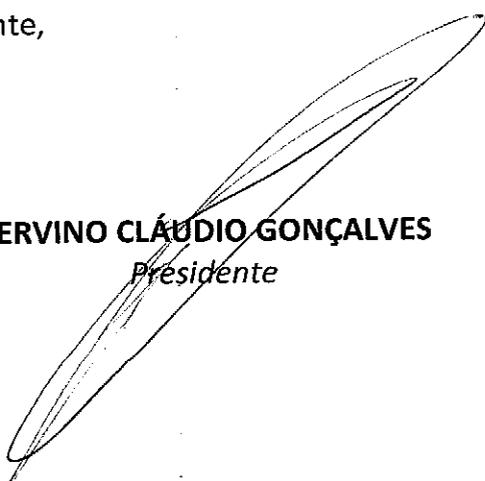
Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 308/2022, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a denominação de "LUIZ MARCONDES DE MELLO" a viela 4 da Rua Rodolfo Garcia, Brigadeiro Tobias, na cidade de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 308/2022

Dispõe sobre a denominação de " LUIZ MARCONDES DE MELLO " a viela 4 da Rua Rodolfo Garcia, Brigadeiro Tobias, na Cidade de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado de " LUIZ MARCONDES DE MELLO " a viela 4 da Rua Rodolfo Garcia, Brigadeiro Tobias, Cidade de Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de setembro de 2022

FABIO SIMOIA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 22/09/2022 14:09:23/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

LUIZ AMARAL MELLO, NASCEU NA CIDADE DE SÃO PAULO E ERA CASADO COM ANTONIETA AMARAL MELLO E TEVE DOZE FILHOS FALECEU EM 12 DE MAIO DO ANO DE 1973. NASCEU EM SÃO PAULO. TRABALHAVA COMO COMERCIÁRIO CATANDO SUCATA E VENDENDO PARA OS FERROS VELHOS ONDE CONSEGUIU SUSTENTAR TODA A FAMÍLIA . LÍDER COMUNITÁRIO SEMPRE ATUANTE EM PROL DA COMUNIDADE, TRABALHADOR E DEDICADO PAI DE FAMÍLIA, MERECE SEMPRE SER LEMBRADO. A SUA MORTE CAUSOU GRANDE COMOÇÃO NA REGIÃO E O SEU NOME MERECE PARA SEMPRE SER LEMBRADO.

S/S., 20 de setembro de 2022

FABIO SIMOA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - CARTORIO DINIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA, MUNICÍPIO E DISTRITO DE SOROCABA
PRIMEIRO SUBDISTRITO

Cartório Diniz - Rua
de Bragado, Taboão - Sorocaba
- Começo Sorocaba -
Av. Bandeirantes, 414 - 1º andar -
- Cartório de Reg. Civil -
- Conforme original -
- Rua Taboão de -
- Entremontes - Sorocaba -
Cita Antonio Diniz - Escrivão-Jur
Meira Maria Flávia Chaves - Escriva
Só paga por Voto

CERTIDÃO DE ÓBITO

IRIS FERNAL
OFICIAL

ANTONIO RODRIGUES
OFICIAL MAIOR

Certifico que sob no. 17462 na 276 do livro no. 32 de registros de óbitos, encontra-se o assento seguinte: Em 12 de maio de mil novecientos 73 neste primeiro subdistrito de Sorocaba, Estado de São Paulo, em cartório compareceu: Leôncio Amarelles de Mello (Amarel) e exibindo o atestado de óbito firmado pelo Dr. Wilson Kalil dando como causa da morte: insuficiência cardíaca respiratória, insuficiência pulmonar declarou que no dia 12 de maio de 1973 em Sorocaba, 1º sub-distrito faleceu: Luiz Amaral Mello do sexo masculino de cor branca, profissão donador Natural de São Paulo - Capital, com 52 anos de idade, estado civil casado, filho de Leptarciano Amarel Mello e Frederica Pinto Mello O sepultamento foi feito no cemitério Amarelles, desta cidade

OBSERVAÇÕES: Era casado com Antonieta Amarel Mello
tem 2 filhos - Era solteiro

O referido é verdade e dou fé

Reconhecer no Tabelionato
R. LIBERO BADARO, 393
LOJA G. SÃO PAULO

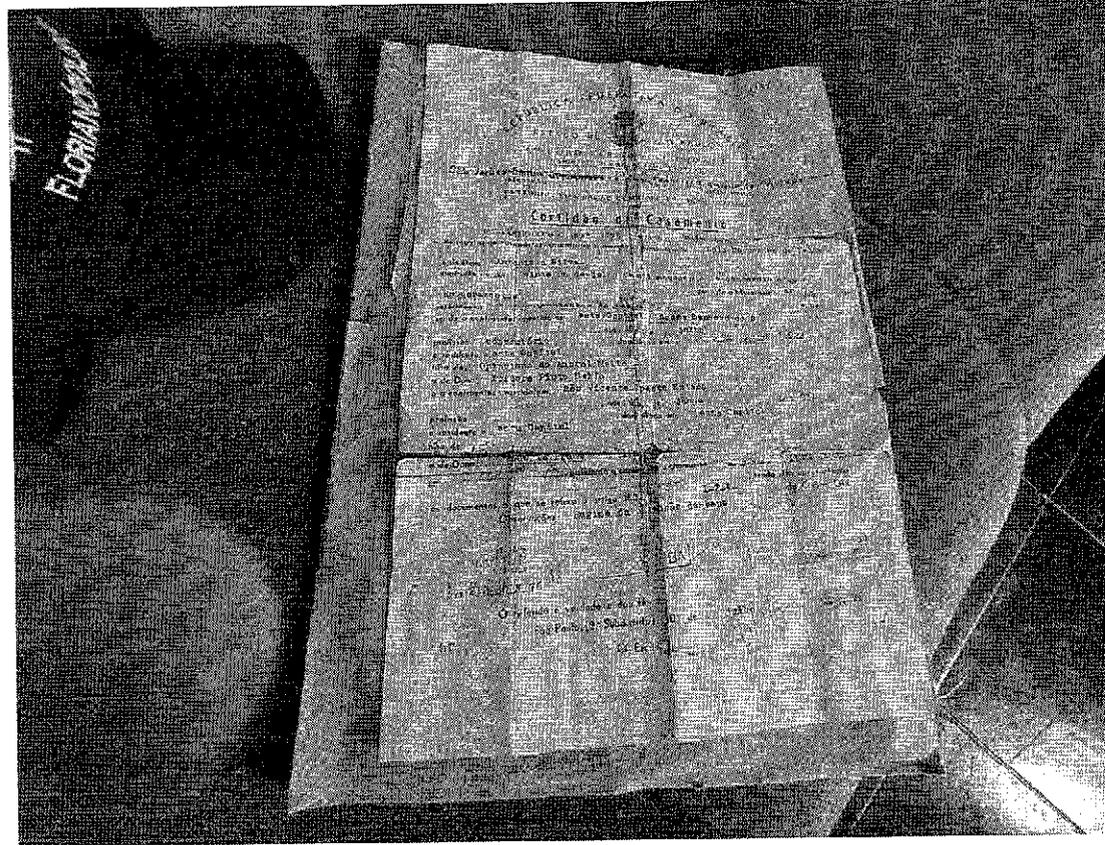
Sorocaba, 30 de maio de 1973



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 308/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a denominação de "LUIZ MARCONDES DE MELLO" a via 4 da Rua Rodolfo Garcia, Brigadeiro Tobias, na cidade de Sorocaba e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este PL, nos moldes apresentados, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de área pública, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de **próprios, vias e logradouros** públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que foram observados nesta propositura a **justificativa biográfica (fls 03)**, e **certidão de óbito (fl. 04)**, que, no entanto, **divergem do nome contido na parte normativa** da proposta, que conta “**LUIZ MARCONDES DE MELLO**”, ao passo que **justificativa e certidão de óbito constam “LUIZ AMARAL MELLO”**.

Além disso, **nota-se ainda a ausência de documentação OFICIAL de efetiva localização**, que determine a expressa localização da viela.

Além disso, **é preciso observar que a Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:**

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, em razão da **ausência de documentação oficial que comprove a efetiva localização, bem como a contradição acerca do nome do homenageado, o PL padece de ilegalidade.**

Sorocaba, 27 de setembro de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 308/2022

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a denominação de "LUIZ MARCONDES DE MELLO" a viela 4 da Rua Rodolfo Garcia, Brigadeiro Tobias, na cidade de Sorocaba e dá outras providências.*"

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria, exarou parecer **pela ilegalidade**, estando ausente comprovante oficial de efetiva localização da via.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria e a competência da SEURB, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de obter a juntada da comprovação da efetiva localização, nos termos dos registros existentes na repartição competente.

S/C., 10 de outubro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro


CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro